

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 021/96. DE 26 DE MARÇO DE 1996.

"DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MIGUEL HUMBERTO LIBRELOTTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VEDE, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições Legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. – O servidor público centralizado no legislativo municipal, é integrado pelos seguintes quadros;

I – Quadro dos cargos de provimento efetivo;

II – Quadro dos cargos em comissão e função gratificada.

Art. 2 – Para efeito desta lei, considera-se:

I – Cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidade atribuídas a um servidor publico, mantidas as características de criação por lei, própria, número certo e retribuições pecuniária padronizada;

II – Categoria funcional, o agrupamento de cargos denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classe;

III – Carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poder-se-ão ascender, através das classes, mediante promoção;

IV – Padrão, a identificação numérica do valor do vencimento de categoria funcional;



V - Promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

CAPITULO II

DOS QUADROS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SEÇÃO I

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 3 - O quadro dos cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Técnico em Contabilidade	01	01
Motorista de veículos leves	01	02
Recepcionista	01	03
Auxiliar de Serviços Gerais	02	04
Vigia	02	05

SEÇÃO II

DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4 - Especificação de categorias funcionais para efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada um relativamente às atribuições, responsabilidade de trabalho, bem como qualificações exigíveis dos cargos que a integram.

Art. 5 - A especificação de cada categoria funcional deverá conter

- I - Denominação da categoria funcional;
- II - Padrão de vencimentos;
- III - Descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV - Condições de trabalho, incluindo o horário e outras especificações;
- V - Requisitos para provimento, abrangendo a nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 6 - As especificações das categorias funcionais criadas pelo presente são as que constituem o ANEXO I, que é parte integrante deste Decreto.

SEÇÃO III

DO RECRUTAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 7 - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime único de servidores municipais.



Art. 8 – O servidor que pôr força do concurso Público for promovido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe "A", da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

SEÇÃO IV

DO TREINAMENTO

Art. 9 – A administração legislativa, promoverá treinamento para seus servidores, sempre que verifica a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando melhorar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 10 – O treinamento será denominado interno, quando desenvolvido pela própria Câmara de Vereadores, atendendo as necessidades verificadas e, externo quando executados pôr órgãos ou entidades especializadas.

SEÇÃO V

DA PROMOÇÃO

Art. 11 – A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de uma determinada classe, para imediatamente superior.

Art. 12 – Cada categoria funcional terá cinco classes, designadas pela letras, A, B, C, e D, sendo está última, final de carreira.

Art. 13 – Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe "A", e a ela retorna com vago.

Art. 14 – As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao merecimento.

Art. 15 – O tempo de exercício na classe imediatamente anterior, para fins de promoção para a seguinte será de:

- I) – 5 (cinco) anos para a classe "A"
- II) – 10 (dez) anos para a classe "B"
- III) – 10 (dez) anos para a classe "C"
- IV) – 10 (dez) anos para a classe "D"

Art. 16 – Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são conferidas, bem como pela sua disciplina, assiduidade e pontualidade.

I – Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe;

II – Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção de contagem de tempo exercício, para fins de promoção, sempre que o servidor:

- a) – sofrer duas advertências;
- b) – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertido em multa;
- c) – completar dez faltas injustificadas ao serviço;



d) - somar cinco atrasos de comparecimento ao serviço e ou saídas antes de horário marcado para o término da jornada, no período de 01 (um) ano.

III _ Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previsto no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

IV _ O servidor eleito Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, não terá suspensão contagem de tempo de serviço para fins de promoção.

Art. 17 _ Suspedem a contagem do tempo para fins de promoção.

I) - As licenças e afastamento sem direito a remuneração;

II) - As licenças para tratamento de saúde no que excederem de 60 (sessenta) dias, mesmo quando em prorrogação, exceto os decretos de acidentes em serviço;

III) - As licenças para tratamento de saúde em pessoas da família, superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 18 - As promoção terá vigência a partir do mês aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

CAPITULO III

DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 19 - É o seguinte quadro dos cargos em comissão e Ou funções gratificadas de livre nomeação e exoneração da administração do Legislativo Municipal:

CARGOS E FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
01	CHEFE DE GABINETE	01
01	ASSESSOR JURÍDICO	02
02	ASSESSOR TÊC. LEGISLATIVO	03
01	ASSESSORA ESPECIAL GERAL	04

Art. 20 - O código de identificação para o quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas tem a seguinte interpretação:

I) - O primeiro elemento indica que o provimento processar-se-á sob a forma de:

a) - Cargo em comissão ou função gratifica, quando representado pelo dígito 1;

b) - Cargo em comissão promovido, preferencialmente, pór servidor efetivo, quando representado pelo dígito 2;

Parág. Único - Ainda na hipótese do inciso "I" letra "b", poderá o servidor optar

Pelo provimento sob a forma de função gratificada do mesmo nível.



Art. 21 – O provimento das funções gratificas é privativo do servidor público efetivo do legislativo ou posto a disposição do legislativo sem prejuízo de seus vencimento no órgão de origem.

Parág. Único – A função gratifica de tesoureiro é excepcional somente podendo ser promovido durante o afastamento legal do titular do cargo efetivo correspondente.

Art. 22 – As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções comissão e funções gratificadas são as correspondentes a condução dos serviços das respectivas unidades.

CAPÍTULO IV

DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 23 – Os vencimentos dos cargos e o valor das funções graficada e cargos em comissão serão obtidos através de multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuídos ao padrão referencial a ser fixado em decreto legislativo, conforme segue:

I – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

PADRÃO	COEFICIENTE
01	12.0
02	8.0
03	3.5
04	2.5

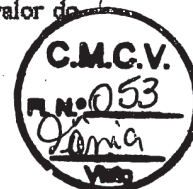
II – DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

PADRÃO	COEFICIENTE
01	06
02	04
03	03

III – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PADRÃO	COEFICIENTE
01	8.0
02	3.0
03	3.5
04	4.0
05	5.0
06	6.5
07	8.0

Art. 24 – Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do salário básico referencial, serão arredondados para unidade de reais seguintes.



CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Ficam extintos todos os cargos, empregos, funções gratificadas, cargos em comissão existente na administração, centralizado no legislativo Municipal, anteriores a vigência desta Lei.

Art. 26 - A maior remuneração atribuída ao Cargo público no Legislativo, não será superior a 12 vezes o valor do salário básico de vencimento.

Art. 27 - O quadro de servidores lotados na Câmara Municipal de Campo Verde, está sujeito ao regime jurídico da Prefeitura Municipal de Campo Verde, Lei nº. 152/92 de 19 Novembro de 1992.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário e todas as Leis e regulamentos de que trata a materia.

Art. 29 - Este DECRETO LEGISLATIVO, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CPO. VERDE
Em 26 de Março de 1996.**



**MIGUEL HUMBERTO LIBRELOTTO
Presidente**

DESPACHO: Promulgo o presente DECRETO LEGISLATIVO, conforme aprovação do SOBERANO PLENÁRIO.



**MIGUEL HUMBERTO LIBRELOTTO
Presidente**

REGISTRA-SE: Registra-se nesta Secretária de Administração e de acordo com a legislação vigente com a publicação e afixadas no local de costume.



**DIRCEU JULIO DUARTE
Chefe de Gabinete**

